

Proposta de alteração ao Código Penal

Décima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001, 100/2001, de 25 de Agosto, 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, e pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, 100/2003, de 15 de Novembro, e 11/2004, de 27 de Março.

1. A presente proposta de lei inclui um conjunto de alterações ao Código Penal, em grande medida suscitadas, por um lado, por instrumentos internacionais e comunitários, que vinculam o Estado português, e, por outro, pelas recomendações veiculadas no relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional (CEDERSP).

2. Relativamente aos instrumentos internacionais e comunitários, que vinculam o Estado português, encontram-se nesta situação a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras; a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafacção de meios de pagamento que não em numerário; a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos; a Decisão-Quadro 2003/80/JAI do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal; a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil; o Segundo Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, assinado em

Bruxelas a 19 de Junho de 1997, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000, de 15 de Dezembro e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, de 15 de Dezembro; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março; e a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, assinada por Portugal em 12 de Dezembro de 2000.

Assim, o sentido das alterações que se propõem é o de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais a que o Estado português está adstrito e, deste modo, garantir a efectividade e uniformidade das soluções penais impostas, facilitando a própria cooperação judiciária internacional. De facto, na criminalidade que é objecto destes instrumentos internacionais e comunitários, avulta, em vários casos, o seu carácter transnacional, pelo que a uniformização ou conciliação da legislação penal afirma-se como indispensável para assegurar a sua efectiva repressão geral.

3. Por outro lado, em resultado da intenção do XV Governo Constitucional de acolher as recomendações constantes do relatório da CEDERSP, a presente proposta de lei inclui um conjunto de alterações ao título III da parte geral do Código Penal, relativo às consequências jurídicas do facto ilícito. Como é do conhecimento público, a Comissão salientou que a necessária reforma do sistema prisional passa, não apenas por uma revisão da legislação directamente ligada a este (como seja a lei de execução das penas), mas também pela alteração, pontual, da lei penal e processual penal.

Ora, quanto a matérias penais, a Comissão recomenda que se altera o Código Penal, no sentido de reforçar a aplicação de penas não privativas da liberdade. É que, actualmente, apesar de ser clara a prevalência de sanções que não conduzem à detenção, como seja a multa, prisão suspensa simples e prisão substituída por multa, a verdade é que outras medidas alternativas à prisão – nomeadamente, a prisão suspensa com sujeição a deveres ou regras de conduta e a prestação do trabalho a favor da comunidade

– tiveram, desde a sua criação, uma expressão residual. Urge, assim, alterar esta realidade espelhada nas estatísticas, de modo a concretizar, efectiva e progressivamente, o ideário da reinserção social e reduzir a sobrelotação que se verifica nos estabelecimentos prisionais portugueses. Assim sendo, propõe-se, precisamente, um reforço das penas alternativas à pena de prisão, considerando-se que estas são especialmente aptas para prosseguir a reinserção do agente, devendo o recurso à pena de prisão, preventiva e efectiva, ser reservado à criminalidade especialmente grave. Considera-se que apenas deste modo o sistema sancionatório pode responder ao que normativamente dele se espera.

4. A maioria das alterações que agora se propõe, suscitadas por instrumentos internacionais e comunitários, que vinculam o Estado português, pertence ao domínio dos “**crimes sexuais**”. Pretende-se manter a filosofia de que estes ilícitos são crimes contra a liberdade individual e não “crimes morais”, diligenciando, todavia, para que os abusos sexuais de menores sejam punidos mais eficazmente, com sanções proporcionadas à gravidade dos crimes. Além disso, e com assaz importância, refira-se que, em certos tipos penais relativos à autodeterminação sexual, dá-se agora especial protecção a menores de 18 anos, de acordo com as recentes normas acordadas internacionalmente, no sentido de considerar como “criança” todo aquele que for menor.

Enunciam-se as principais alterações introduzidas no Código nesta matéria:

- a) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, alarga-se o princípio da aplicação universal da lei penal aos crimes previstos pelos artigos 163.º e 164.º, quando a vítima seja menor. Esta alteração justifica-se pelo facto de, na revisão de 1998, operada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, o legislador, traído pela associação errada entre crimes sexuais contra crianças e crimes contra a autodeterminação sexual, ter omitido a referência àqueles artigos, que se reputa necessária;
- b) Determina-se que, no caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais contra menores e crimes contra a protecção devida aos menores, o procedimento criminal não se extinga, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 21 anos – uma regra que se crê de justiça processual,

atendendo, em especial, à frequente dependência das vítimas em causa face ao agente;

- c) Revoga-se o artigo 168.º, passando a prever-se a procriação artificial não consentida no Capítulo IV, relativo aos crimes contra a liberdade pessoal, uma vez que se considera que a actual inserção sistemática deste crime nos crimes contra a liberdade sexual se mostra incorrecta, dado que não está em causa a protecção da liberdade e autoconformação da vida sexual da pessoa, mas antes uma protecção específica da liberdade pessoal. De facto, a colocação deste crime nos crimes sexuais derivava de uma associação imperfeita entre sexualidade e procriação. Por outro lado, alargou-se o tipo de modo a englobar a paternidade não consentida. Pretende-se também, neste contexto, incriminar o uso não consentido de gâmeta masculino ou feminino, ou o recurso a outras técnicas de reprodução ou procriação onde não seja necessário o recurso a células embrionárias, nomeadamente a clonagem;
- d) Propõe-se a revogação do artigo 175.º e a alteração do artigo 174.º, de modo a que seja punida a prática, por um maior, de quaisquer actos sexuais de relevo com adolescente, independentemente da natureza heterossexual ou homossexual do acto, sempre que haja abuso da inexperiência do menor. É de destacar que o Acórdão de 9 de Janeiro de 2003 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (caso 45330/99) considerou que um preceito, entretanto revogado, do Código Penal austríaco, semelhante ao actual artigo 175.º, atentava contra direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- e) Em cumprimento da decisão-quadro relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil – que determina que cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que “sejam puníveis a prática de actividades sexuais com crianças quando o agente ofereça dinheiro ou outras formas de remuneração ou pagamento” –, propõe-se a tipificação de um crime de prostituição de menores, no qual se pune o cliente do(a) prostituto(a). Esta opção justifica-se também pelo facto de a doutrina portuguesa apontar no sentido de que, apesar de os artigos 170.º e 176.º não o preverem expressamente,

no crime de lenocínio o agente ser sempre um terceiro relativamente ao acto sexual, não podendo, portanto, ser o cliente do(a) prostituto(a);

- f) Propõe-se uma alteração do artigo 178.º, de modo a que os crimes contra a autodeterminação sexual passem a ser crimes públicos, assim como os crimes contra a liberdade sexual quando a vítima é menor. Porém, tendo em atenção as consequências nefastas que, até da perspectiva da vítima, podem daí advir, optou-se pela possibilidade da vítima requerer a suspensão provisória do processo, de modo a mitigar o novo regime;
- g) Propõe-se uma alteração do artigo 179.º, no sentido de prever que o agente que pratique um crime previsto nos artigos 163.º a 176.º possa ser impedido, por um período de 2 a 15 anos, do exercício de profissão ou funções que, a qualquer título, incluam actividades que impliquem ter menores sob sua responsabilidade ou vigilância;
- h) Proceder-se a uma alteração de actos típicos relacionados com a pornografia infantil. É de notar que o Código Penal desenha os crimes contra a autodeterminação sexual como crimes que têm como vítima um menor, partindo-se da convicção legal que a prática de actos sexuais com menores prejudica o seu desenvolvimento, não estando em causa a defesa de uma moral ou quaisquer bons costumes. Tanto nos actos típicos relacionados com a comercialização da pornografia infantil, como no caso de pornografia “virtual” – refira-se que o Protocolo Facultativo e a decisão-quadro propõem um conceito muito amplo de pornografia infantil, incluindo qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais reais ou simuladas –, não há qualquer menor concreto prejudicado ou vítima do crime, o que dificulta o enquadramento destes tipos na secção “dos crimes contra a autodeterminação sexual”. Sendo certo que a utilização de um menor em material pornográfico põe em causa o seu livre desenvolvimento, pode considerar-se que a comercialização desse material não afecta, como bem jurídico protegido, a liberdade ou a autodeterminação sexuais do menor: o bem jurídico em causa neste crime será, em termos gerais, toda a sociedade. Nesta medida, propõe-se a criação de uma nova secção no Capítulo I do Título IV do

Livro II, sob a epígrafe “dos crimes contra a protecção devida ao menores”, no qual se integra o ilícito de pornografia de menores. Neste novo tipo incrimina-se várias condutas afins da comercialização de pornografia infantil real e simulada, assim como a sua aquisição ou posse, mesmo que sem o propósito de divulgar ou ceder.

5. No capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, propõem-se novas incriminações. Por um lado, e no que concerne à incriminação da “venda de crianças”, exigida pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, face às dúvidas levantadas em torno do âmbito do crime de escravidão, optou-se pela criação de um tipo autónomo, através do qual se pune a comercialização de uma pessoa, sem no entanto atender à sua idade. Para além disso – e tendo em vista a necessária protecção dos menores –, propõe-se que o consentimento na adopção, quando obtido ou dado mediante pagamento ou outra compensação, seja igualmente incriminado.

Por outro lado, incrimina-se o tráfico de pessoas para exploração do trabalho, devendo este novo crime abarcar todas as situações em que a vítima não é considerada em si mesma como um objecto (não se aplicando, por isso, o crime de escravidão), mas é instrumentalizada como meio para a realização de determinados objectivos. Esta alteração justifica-se pelo facto de a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, incriminar, por um lado, o tráfico de seres humanos para exploração sexual e, por outro, o tráfico de seres humanos para exploração do trabalho. Refira-se que o Conselho da União Europeia considera que o tráfico de seres humanos constitui um crime contra as pessoas e que, por seu turno, o crime de tráfico de imigrantes (que envolve frequentemente um acordo e interesse mútuo entre o traficante e o imigrante que é introduzido num Estado clandestinamente) constitui um crime contra o Estado; estas incriminações complementam-se e contribuem para a luta, a nível europeu, contra todas as formas de movimentação ilícitas de pessoas, promovidas, na maioria das vezes, por organizações criminosas internacionais.

6. Também a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada

transnacional, assinada por Portugal em 12 de Dezembro de 2000, surge como resposta internacional aos perigos que a criminalidade organizada transnacional comporta para a paz social e para a estabilidade das sociedades democráticas.

Certas matérias previstas na Convenção não encontram total identidade com a lei interna, como as respeitantes aos crimes de associação criminosa e de favorecimento pessoal, impondo-se uma alteração dos artigos 299.º e 367.º do Código Penal, harmonizando assim os regimes convencional e legal. O artigo 5.º da Convenção impõe a criminalização da participação num grupo criminoso. No essencial, este preceito equivale ao actual artigo 299.º do Código Penal, relativo às associações criminosas. Porém, no que respeita ao número de crimes que servem de escopo da associação criminosa, detecta-se uma desconformidade entre a lei interna e a Convenção. Com efeito, enquanto o artigo 299.º do Código Penal fala da “*prática de crimes*”, fazendo uso do plural, o preceito convencional utiliza a expressão “*cometer um ou mais crimes graves*”.

Por seu turno, o artigo 23.º da Convenção define os elementos que devem integrar o crime de “*obstrução de justiça*”. Não havendo no ordenamento jurídico português uma previsão unitária semelhante à prevista no texto convencional, estão previstos, porém, no Código Penal, crimes que se aproximam do denominado crime de “*obstrução de justiça*” – veja-se os artigos 359.º a 371.º, relativos aos “*crimes contra a realização da justiça*”. Assim, no essencial, o Código Penal já prevê as condutas tipificadas no artigo 23.º da Convenção.

Todavia, a última hipótese típica enunciada na alínea a) do artigo 23.º da Convenção, que se reconduz à acção de prometer, oferecer ou conceder um benefício indevido para impedir a apresentação de elementos de prova, levanta dúvidas quanto à adequação da lei interna. De facto, a doutrina é unânime (porque tal resulta do espírito da lei) em considerar que não é punível a instigação ou a autoria mediata do crime de favorecimento pessoal quando o instigador ou autor mediato é o agente do crime pressuposto ou o beneficiário da acção. Actualmente, o favorecimento pessoal requer que o agente actue em favor de outra pessoa, não preenchendo o tipo quem realize a acção com a intenção de se auto-favorecer. Encontramos a *ratio* da lei no facto de se considerar que não se deve punir quem tenta evitar a sua condenação penal ou subtrair-

se à execução da sua sanção, desde que os meios concretos utilizados não sejam penalmente ilícitos (v.g., corrupção ou evasão).

Porém, face ao assumido convencionalmente, exige-se a criação de um tipo legal que possibilite a incriminação da acção de prometer, oferecer ou conceder um benefício indevido para impedir a apresentação de elementos de prova em processo penal quando o autor da dádiva ou promessa seja o próprio beneficiário da ocultação das provas.

7. Introduzem-se ainda alterações no domínio dos crimes ambientais, de acordo com exigências comunitárias, alargando a protecção ao património cultural no crime de poluição com perigo comum.

8. Por outro lado, destaca-se que, seguindo o disposto no artigo 4.º, 2.º travessão, da Decisão-Quadro relativa ao combate à fraude e contrafacção de meios de pagamento que não em numerário, se propõe a punição de actos preparatórios de qualquer acção típica do crime de burla informática e nas comunicações, alterando-se o artigo 221.º do Código Penal. Para além de se dar cumprimento à referida decisão-quadro, cria-se um tipo penal que abrange todos os actos preparatórios de burla informática, cuja necessidade e adequação se defendem face à proliferação e acessibilidade dos meios informáticos que permitem este tipo de criminalidade.

9. Propõe-se, ainda, uma alteração do artigo 371.º, no sentido de esclarecer que o leque de agentes do crime de violação de segredo de justiça abarca quem, ainda que não tenha tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça.

10. Relativamente às alterações do título relativo às consequências jurídicas do facto ilícito, destacam-se as seguintes alterações:

- a) Altera-se a redacção dos artigos 44.º a 46.º, de modo a dar um sinal claro de que o legislador penal pretende uma utilização mais intensiva do trabalho a favor da comunidade e da suspensão sujeita ao cumprimento de deveres, à observância de

regras de conduta ou acompanhada de regime de prova, de modo a reafirmar a importância das penas não privativas da liberdade. Por outro lado, alterou-se os artigos 45.º e 46.º de modo a se abrir a porta à combinação de penas, cumulativa ou sequencial. Face à nova redacção destes preceitos, a sentença condenatória pode determinar que, simultânea ou sequencialmente, parte da pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é cumprida em dias livres, ou em regime de semidetenção, e outra parte substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma combinada de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Considera-se que este regime pode, por um lado, ser muito proveitoso para a reinserção social do condenado e, por outro, deve constituir um incentivo à aplicação, pelo juiz, de medidas alternativas à reclusão contínua em meio prisional. Simultaneamente, reforça-se o papel da prestação de trabalho a favor da comunidade na reinserção social.

- b) Propõe-se uma alteração ao artigo 47.º, no sentido de proceder a uma actualização do valor mínimo da pena de multa. De facto, para que a pena de multa possa estar habilitada a desempenhar o papel de verdadeira alternativa à pena de prisão – quando esta não deve ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensa na sua execução, ou substituída por outra pena não privativa da liberdade –, impõe-se que a sua aplicação represente, em cada caso, uma censura suficiente do facto e uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada. A pena de multa tem vindo, gradualmente, a tornar-se uma pena que não cumpre de modo efectivo a sua dimensão dissuasora da prática de ilícitos, dado que o seu montante mínimo não sofreu qualquer modificação desde a entrada em vigor do Código Penal de 1982. Com o aumento do limite mínimo de cada dia de multa, pretende-se inverter esta situação, salvaguardando o efeito punitivo da pena de multa e evitando o risco da desproporcionalidade entre a pena e os factos cometidos. Não se aumenta arbitrariamente a intensidade da pena: o aumento corresponde a uma actualização financeira, a uma alteração do limite mínimo segundo critérios formais, que procuram a correspondência entre o valor punitivo estabelecido em

1982 e o valor punitivo que deve ser reconhecido em 2004. De qualquer modo, o Governo optou por proceder a uma actualização significativamente inferior à que formalmente seria devida. O limite máximo sofreu, por seu turno, um pouco significativo arredondamento para os €500.

- c) Por outro lado, propõe-se alterações ao regime da suspensão da execução da pena de prisão. Este regime, demonstram as estatísticas, é bastante aplicado, mas apenas nos casos de suspensão simples. Pelo contrário, na modalidade de sujeição a deveres, a regras de conduta ou a regime de prova, a suspensão tem sido muito pouco utilizada. Ora, considera-se que se deve incentivar a utilização da suspensão sujeita a condições. E, de facto, é esta sujeição a deveres que permite facilitar a efectiva reintegração do arguido na sociedade, aperfeiçoando o seu sentido de responsabilidade social. Nesta medida, o novo regime dá sinais claros no sentido de uma utilização mais intensiva da suspensão sujeita a condições, pelo seu efeito muito eficaz do ponto de vista da reinserção social dos condenados. Por outro lado, alargou-se o âmbito de aplicação desta medida, de forma a abranger penas de prisão até 5 anos – e não somente até 3 anos.
- d) Propõe-se alterações ao regime da prestação de trabalho a favor da comunidade. Actualmente, em Portugal é relativamente escasso o recurso à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, apesar de prevista no Código Penal desde 1982. Deste modo, tem sido desaproveitada uma sanção de significativo conteúdo pedagógico e reparador. Além disso, a desaplicação desta sanção contribui decisivamente para a sobrelotação prisional, porque faz ingressar nos estabelecimentos prisionais condenados a prisão efectiva que podiam cumprir uma pena não privativa da liberdade fora do meio prisional. Pretendendo inverter a situação actual, introduzem-se várias alterações relativamente ao regime actual da prestação de trabalho a favor da comunidade: propõe-se que esta sanção passe a ser uma pena substitutiva da pena de prisão até 2 anos (e não até 1 ano, como o é hoje) e da pena de multa (repare-se que, nos termos do actual artigo 48.º, a pena de multa pode ser substituída por “dias de trabalho”, mas apenas a requerimento do condenado). Por outro lado, tornou-se prioritária a aplicação desta medida, desde que haja consentimento do arguido. De facto, o

juiz só pode decidir pela não aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos dos n.ºs 7 e 8 do art.º 58.º. Considera-se que a redefinição desta nova pena, nos termos propostos, permite reafirmar a convicção do XV Governo Constitucional de que a prestação de trabalho a favor da comunidade deve ser encarada como instrumento sancionatório privilegiado no combate à pequena criminalidade.

- e) Propõe-se alterar os pressupostos da concessão da liberdade condicional. O instituto da liberdade condicional, tal como o salienta o relatório da CEDERSP, *“tem a maior importância no sistema de execução da pena de prisão, em especial na execução das penas de média e longa duração, na medida em que afasta os inconvenientes de uma permanência em reclusão por períodos demasiado longos, quando tal deixe de se justificar, e em que assegura uma transição menos brusca da reclusão prisional para a liberdade total. Actualmente, em Portugal, e para além dos casos de concessão obrigatória da liberdade condicional aos cinco sextos da pena, a concessão facultativa dessa medida tornou-se mais complexa e mais difícil em virtude da revisão do Código Penal de 1995, com consequências negativas em diversos planos”* (ponto 7.1.4 do relatório). Na presente proposta de lei pretende-se, precisamente, acolher as recomendações do relatório da CEDERSP, desbloqueando os entraves que actualmente se colocam à concessão da liberdade condicional. Nesta medida, propõe-se a eliminação da actual alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º – que faz depender a libertação da sua compatibilidade com a defesa da ordem e da paz social –, por constituir um obstáculo, que se verifica agora ser injustificado, à concessão de liberdade condicional. Injustificado, por dois motivos essenciais. Em primeiro lugar, a liberdade condicional é sempre precedida da permissão de saídas do estabelecimento prisional, com regime aberto ou fechado (*vide* artigos 51.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 265/79 de 1 de Agosto); além disso, segundo os artigos 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 265/79, as saídas são sempre subordinadas a *“condições a fixar para cada caso”*, cujo incumprimento pode determinar a revogação da respectiva licença. Neste quadro, necessariamente, o tribunal só decretará a liberdade condicional depois de o recluso ter antes demonstrado que,

em situação de liberdade, não é de recear que venha a pôr em causa a ordem e a paz social. Em segundo lugar, porque a defesa da ordem e da paz social é melhor assegurada com a libertação condicional do recluso, ditada por razões de reinserção social e efectivamente moldada, *in casu*, por tal objectivo, do que com a sua permanência, por mais algum tempo, em meio prisional. Tal clausura apenas agrava o processo de dessocialização, então sim, com a conseqüente – e inevitável – afectação da paz e da ordem social. Por outro lado, propõe-se que a concessão da liberdade condicional seja, por regra, avaliada quando se encontre cumprida metade da pena; tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 8 anos pela prática de crimes que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, ou pela prática de crimes de terrorismo e de associação criminosa, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena. Para além disso, propõe-se a subordinação da liberdade condicional à observância de regras de conduta, destinadas a facilitar a reintegração social do condenado.

- f) Propõe-se a utilização da vigilância electrónica em outras situações para além daquela actualmente prevista na Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, em que a vigilância electrónica é um meio de controlo que permite apenas a fiscalização do cumprimento da medida de coacção consistente na obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal. Assim, como mais uma forma de contribuir para reforçar o ideário da reinserção social, propõe-se a utilização da vigilância electrónica nas seguintes situações: por um lado, como modalidade alternativa de execução das penas de prisão de curta duração – até 6 meses –, que hajam sido efectivamente aplicadas, isto é, que não tenham sido substituídas por prestação de trabalho a favor da comunidade, cuja execução não tenha sido suspensa, substituídas por outra pena não privativa da liberdade ou por multa; por outro, propõe-se a utilização da prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica como “*período de adaptação à liberdade condicional*”, i.e, como pena que antecede por um período de 1 a 6 meses a concessão da liberdade condicional, quando estejam

verificados os requisitos substanciais desta. O objectivo é evitar, nos dois casos, e tanto quanto possível, a reclusão contínua em meio prisional.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para ser aprovada e valer como lei geral da República:

“A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código Penal

Os artigos 5.º, 44.º a 47.º, 49.º a 51.º, 58.º, 59.º, 61.º a 64.º, 70.º, 118.º, 172.º a 174.º, 176.º, 178.º, 179.º, 221.º, 271.º, 280.º, 299.º 367.º e 371.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001, 100/2001, de 25 de Agosto, 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, e pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, 100/2003, de 15 de Novembro, e 11/2004, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 158.º-A, 159.º, 159.º-A, 160.º, 169.º, 172.º, 173.º, 176.º, 236.º a 238.º, no n.º 1 do artigo 239.º e no artigo 242.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado;
 - c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado;
 - d) [anterior alínea c)]
 - e) [anterior alínea d)]
 - f) [anterior alínea e)]
- 2 – [...]

Artigo 44.º

Subsidiariedade da pena de multa

- 1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, que não deva ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensa na sua execução, com subordinação ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta ou ao regime de prova, ou substituída por outra pena não privativa da liberdade, é substituída por pena de multa, excepto se a execução de pena privativa da liberdade for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º.
- 2 – [...]

Artigo 45.º

[...]

- 1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses, que não deva ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensa na sua execução, com subordinação ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta ou ao regime de prova, substituída por outra pena não privativa da liberdade ou por multa, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – A prisão por dias livres consiste numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 36 períodos.

3 – [...]

4 – [...]

5 – A sentença condenatória pode determinar que, simultânea ou sequencialmente, parte da pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é cumprida em dias livres e outra parte substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma combinada de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 46.º

[...]

1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses, que não deva ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensa na sua execução, com subordinação ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta ou ao regime de prova, substituída por outra pena não privativa da liberdade ou por multa, nem cumprida em dias livres ou executada em regime de prisão domiciliária, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentir.

2 – [...]

3 – A sentença condenatória pode determinar que, simultânea ou sequencialmente, parte da pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é cumprida em regime de semidetenção e outra parte substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma combinada de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 47.º

[...]

1 – [...]

2 – Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre €5 e €500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 49.º

[...]

1 – Se a multa, que não tenha sido substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante no n.º 1 do artigo 41.º.

2 – [...]

3 – [...]

4 – ***Revogado***

Artigo 50.º

[...]

1 – O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – O tribunal deve, sempre que for conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordinar a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, adaptados às específicas necessidades de reinserção social do arguido e de realização objectivamente comprovável, ou determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Prestar trabalho a favor da comunidade, desde que o condenado dê o seu consentimento.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 58.º

[...]

1 – Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a 2 anos ou pena de multa, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade.

2 – A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

3 – Se ao agente devesse ser aplicada pena de prisão, cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho.

4 – Se ao agente devesse ser aplicada pena de multa, cada dia de multa fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, podendo o tribunal fixar que a pena de multa é apenas substituída parcialmente por prestação de trabalho a favor da comunidade.

5 – A duração dos períodos de trabalho não pode prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.

6 – A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

7 Sem prejuízo do número anterior, o tribunal só não deve substituir a pena de prisão não superior a 2 anos por trabalho a favor da comunidade, quando:

- a) Aplicar a suspensão da execução da pena de prisão, subordinando-a ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta, ou impondo que esta seja acompanhada de regime de prova;
- b) Concluir, fundamentadamente, que a prestação de trabalho a favor da comunidade, assim como suspensão da execução da pena de prisão referida na alínea anterior, não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o tribunal só não substitui a pena de multa por trabalho a favor da comunidade, quando concluir que aquela realiza de forma mais adequada as finalidades da punição.

Artigo 59.º

[...]

1 – [...]

2 – O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão ou da pena de multa determinada na sentença se o agente, após a condenação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 – [...]

4 – Se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho já prestados, de acordo com o n.º 3 do artigo anterior.

5 – Se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de pagar pena de multa, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta na pena de multa a pagar os dias de trabalho já prestados, de acordo com o n.º 4 do artigo anterior.

6 – Para efeitos do número anterior, se a multa não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, nos termos do artigo 49.º.

7 – Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal, conforme o que se revelar mais adequado à realização das finalidades da punição:

- a) Suspende a execução da pena de prisão ou da pena de multa determinada na sentença, por um período que fixa entre 1 e 5 anos, subordinando-a, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados;
- b) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo 44.º; ou
- c) Determina que a pena de prisão fixada na sentença seja executada em regime de prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica, nos termos da lei, desde que o arguido dê o seu consentimento.

Artigo 61.º

[...]

1 – [...]

2 – O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo 6 meses.

3 – Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 8 anos pela prática de crimes que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, ou pela prática de crimes de terrorismo e de associação criminosa, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena.

4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a liberdade condicional apenas pode ser concedida se for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

5 – A liberdade condicional é sempre subordinada, pelo menos, à observância de regras de conduta destinadas a facilitar a reintegração social do condenado, que são fixadas, caso a caso, em função das necessidades individuais neste domínio, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 52.º.

6 – Cumulativamente, a liberdade condicional pode ser sujeita a regime de prova, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º e do artigo 54.º.

7 – O condenado a pena de prisão efectiva superior a 6 anos não será posto em liberdade definitiva sem passar previamente pelo regime de liberdade condicional, que lhe deverá ser concedida logo que houver cumprido cinco sextos da pena, se antes desse momento dela não tiver aproveitado.

8 – A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir.

9 – Atingido o limite dos 5 anos de liberdade condicional sem se haver esgotado o tempo de prisão fixado na sentença, o condenado passa a estar apenas sujeito ao dever referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º, que subsiste até ao fim do período determinado na sentença.

Artigo 62.º

[...]

1 – Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida:

- a) Quando se encontrar cumprida metade da pena, no caso do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena, no caso do n.º 3 do artigo anterior.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [*Revogado*]

Artigo 63.º

Revogação da liberdade condicional

1 – À falta de cumprimento das regras de condutas e do regime de prova aplica-se, com as necessárias adaptações, as alíneas a) a c) do artigo 55.º.

2 – É correspondentemente aplicável à revogação da liberdade condicional o disposto no n.º 1 do art. 56.º.

3 – A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

4 – Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º.

Artigo 64.º

Extinção da pena

1 – A pena é declarada extinta se, decorrido o período fixado na sentença condenatória, não houver motivos que possam conduzir à revogação da liberdade condicional.

2 – É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo 57.º.

Artigo 70.º

[...]

1 – Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda, salvo se esta não realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – A pena de trabalho a favor da comunidade e a suspensão provisória da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta, ou acompanhada de regime de prova, têm preferência relativamente às restantes penas não privativas da liberdade.

3 – A reclusão contínua em meio prisional só deverá ser decretada, na impossibilidade de realizar as finalidades da punição através de penas privativas da liberdade menos gravosas para a reinserção social do condenado, eventualmente combinadas, simultânea ou sequencialmente, com a prestação de trabalho a favor da comunidade.

Artigo 118.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Nos crimes previstos contra a liberdade e autodeterminação sexuais contra menores e nos crimes previstos contra a protecção devida aos menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 21 anos.

Artigo 172.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Utilizar menor em fotografia, filme, gravação, ou em qualquer outro material pornográfico, incluindo os inseridos em suporte informático,

d) [*Revogado*]

e) [*Revogado*]

é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 – Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

5 – A tentativa é punível.

Artigo 173.º

[...]

1 – [...]

2 - Quem praticar acto descrito nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 172.º, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até 1 ano.

3 – [*Revogado*]

Artigo 174.º

[...]

1- Quem, sendo maior, praticar actos sexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 – Quem, sendo maior, praticar cópula, coito oral ou coito anal com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 176.º

[...]

1 – Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 – Quem aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou propiciar as condições para a prática por este, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 1 a 8 anos.

3 - Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, ou se esta for menor de 16 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 178.º

[...]

1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º,

168.º e 171.º depende de queixa, salvo nos seguintes casos:

a) [...]

b) Quando o crime for praticado contra menor.

2 – Nos casos previstos na alínea b) do número anterior e nos artigos 172.º a 174.º, pode o Ministério Público decidir-se pela suspensão provisória do processo, tendo em conta o interesse da vítima, ponderado com o auxílio de relatório social.

3 – A suspensão provisória do processo, prevista no número anterior, pode ser requerida ao Ministério Público pela vítima ou pelo seu representante legal.

4 – [*anterior n.º 3*]

Artigo 179.º

Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser:

a) Inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, por um período de 2 a 15 anos;

b) Impedido, por um período de 2 a 15 anos, do exercício de profissão ou funções que, a qualquer título, incluam actividades que impliquem ter menores sob sua responsabilidade ou vigilância.

Artigo 221.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - Quem preparar a execução dos actos referidos nos n.os 1 e 2, fabricando, importando, adquirindo para si ou para outra pessoa, fornecendo, expondo à venda ou retendo programas informáticos que, pela sua natureza, tenham por finalidade a prática daqueles crimes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 271.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Papel, hologramas ou outros elementos iguais ou susceptíveis de se confundir com os que são particularmente fabricados para evitar imitações ou utilizados no fabrico de moeda, título de crédito ou valor selado.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 280.º

[...]

Quem, mediante uma conduta descrita no n.º 1 do artigo anterior, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para monumento pertencente ao património cultural e legalmente classificado ou em vias de classificação ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão:

a) [...]

b) [...]

Artigo 299.º

[...]

1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 367.º

[...]

1 – [...]

2 – Na mesma pena incorre quem convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva da autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que a pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança.

3 – [*anterior n.º 2*]

4 – [*anterior n.º 3*]

5 – [*anterior n.º 4*]

6 – Salvo o disposto no n.º 2, não é punível:

a) [*anterior alínea a) do n.º 5*]

b) [*anterior alínea b) do n.º 5*]

Artigo 371.º

[...]

1 – Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se

encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo.
2 – [...]”

Artigo 2.º

Aditamento ao Capítulo IV do Título I do Livro II do Código Penal

São aditados ao Código Penal os artigos 45.º-A, 61.º-A, 155.º - A , 158.º-A, 159.º-A e 173.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 45.º-A

Prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica

1 – A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses, que nem simultânea nem sequencialmente deva ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensa na sua execução, subordinando-a ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta ou acompanhando-a de regime de prova, substituída por outra pena não privativa da liberdade ou por multa, pode ser executada em regime de prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica, nos termos da lei, desde que o arguido dê o seu consentimento.

2 – Tendo em conta as específicas necessidades do condenado, o tribunal pode autorizá-lo a realizar actividades destinadas a facilitar a sua reinserção social, nomeadamente:

- a) Exercício de determinadas profissões;
- b) Frequência de estabelecimento de ensino, de programas formativos e de sessões de orientação em instituição psicopedagógica;
- c) Submissão a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado.

Artigo 61.º – A

Período de adaptação à liberdade condicional

1 – O condenado pode requerer que um período entre um e seis meses da pena de prisão fixada na sentença seja executado em regime de prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica, desde que:

- a) O condenado tenha cumprido no mínimo seis meses da pena de prisão;
- b) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez colocado em regime de prisão domiciliário, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- c) O condenado tenha um projecto individual de estudo ou formação profissional, de exercício de uma profissão e/ou de submissão a tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado.

2 – A execução da pena na modalidade prevista no número anterior apenas tem lugar em período imediatamente anterior à verificação dos pressupostos temporais da concessão da liberdade condicional.

3 – A execução da pena em regime de prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica extingue-se quando estiverem verificados os pressupostos temporais da concessão da liberdade condicional.

4 – É correspondentemente aplicável à revogação da execução da pena em regime prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica, o disposto no n.º 1 do artigo 56.º.

5 – A revogação da execução da pena em regime prisão domiciliária com utilização de meios técnicos de vigilância electrónica, determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida

6 – Para efeitos do número anterior, relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, pode ter lugar a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 61.º.

Artigo 155.º – A

Procriação ou reprodução artificial não consentidas

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, ou, para este fim, usar património genético de qualquer pessoa, sem consentimento desta, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 158.º – A

Tráfico de pessoas para exploração do trabalho

1 – Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de trabalhos forçados, é punido com prisão de 2 a 8 anos.

2 – Quem aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou propiciar as condições para a prática por este, em país estrangeiro, de trabalhos forçados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 – Para efeitos do número anterior, se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade da vítima, ou se esta for menor de 16 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 159.º-A

Comercialização de pessoa

1 – Quem alienar, ceder ou adquirir pessoa, por qualquer meio e a qualquer título, nomeadamente para fins de exploração sexual ou extracção de órgãos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2 – Quem obtiver ou der consentimento na adopção de menor mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie é punido com uma pena de prisão até 2 anos.

173.º-A

Prostituição de menores

1 – Quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, oferecendo remuneração ou outra retribuição, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 – Quem, sendo maior, tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor entre 14 e 18 anos, oferecendo remuneração ou outra retribuição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 – A tentativa é punível.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Capítulo I do Título IV do Livro II do Código Penal

O Capítulo I do Título IV do Livro II do Código Penal é redenominado “Dos crimes contra a família, a protecção devida aos menores, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos” e passa a incluir uma nova secção II, com a epígrafe “Dos crimes contra a protecção devida aos menores”, com a seguinte redacção:

“Livro II

[...]

Título IV

[...]

Capítulo I

Dos crimes contra a família, a protecção devida aos menores, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos

[...]

Secção II

Dos crimes contra a protecção devida aos menores

Artigo 250.º – A

Pornografia de menores

1 – Quem:

- a) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, fotografia, filme ou gravação de carácter pornográfico representando um menor, independentemente do seu suporte;
- b) Detiver materiais previstos na alínea anterior com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder,

é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – Quem praticar os actos descritos no número anterior utilizando material pornográfico simulado ou manipulado de menor não existente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.

3 – Quem praticar os actos descritos no n.º 1 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

4 – Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea a) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

5 – Quem adquirir ou detiver os materiais previstos no n.º 2 é punido com pena de prisão até 1 ano.

6 – A tentativa da prática dos actos previstos no n.º 1 e no n.º 2 é punível.”

Artigo 4.º

Renumeração das Secções do Capítulo I do Título IV do Livro II do Código Penal

As secções II e III do Capítulo I do Título IV do Livro II do Código Penal são renumeradas, respectivamente, como Secções III e IV.

Artigo 5.º

Revogação ao Código Penal

São revogados o n.º 4 do artigo 49.º, o artigo 48.º, o n.º 4 do artigo 62.º, o artigo 168.º, as alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 172.º, o n.º 3 do artigo 173.º, o artigo 175.º e o n.º 4 do artigo 178.º do Código Penal.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.”

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de...

O Primeiro-Ministro,

O Ministro de Estado e das Finanças,

O Ministro da Justiça,

O Ministro da Administração Interna,

O Ministro dos Assuntos Parlamentares,

O Ministro da Saúde,